

lativamente com as do Tesouro, a partir do mês de Janeiro de cada ano, sejam descontadas as quantias correspondentes à amortização dos empréstimos realizados, applicando-se a este serviço o disposto nos artigos 38.º e 39.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Art. 8.º Pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão expedidas as ordens de pagamento a favor dos corpos administrativos ou entidades a quem forem concedidos subsídios, ou a favor da Caixa Geral de Depósitos, quando se trate de empréstimos, logo que pela 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal lhe fôr requisitada a remessa das mencionadas ordens.

Art. 9.º Cumpre ao fiscal da obra, logo que tenha conhecimento de quaisquer irregularidades que se dêem na execução dos trabalhos, participar o ocorrido ao Director das Obras Públicas do distrito, dentro do prazo máximo de oito dias. Este funcionário transmitirá as informações recebidas à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, a fim de serem adoptadas as providências necessárias.

Art. 10.º (transitório). Dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, deverão ser enviados à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública pelos corpos administrativos ou entidades interessadas os requerimentos solicitando subsídios, e pelas câmaras municipais as propostas relativas a empréstimos, nos termos das disposições preceituadas pela lei n.º 563 e por este decreto.

§ único. Os corpos administrativos ou entidades que tiverem já requerido subsídios ou empréstimos em data anterior à publicação do presente decreto, enviarão novos requerimentos, juntando-lhes os documentos complementares, em harmonia com as disposições deste decreto,

quando ao primeiro requerimento não tenham sido apensos.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—*Brás Mousinho de Albuquerque—Afonso Costa—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 918

Considerando que o preço do pão de trigo estreme, a que se refere a alínea *a*) da portaria n.º 906, de 20 de Março corrente, foi determinado em face de elementos estatísticos e outras informações prestadas ao Governo pela Manutenção Militar (Secção de Moagem e de Panificação); mas

Considerando que os industriais de padaria solicitaram superiormente a alteração do disposto na mesma alínea, alegando que a grande alta dos preços de carvão, demais combustíveis e outros produtos, atingida ultimamente e com tendência para se agravar não lhes permite a laboração normal da sua indústria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o tipo de pão de trigo estreme, fixado na portaria n.º 906, seja vendido, a contar da data da publicação deste diploma, a \$16 por quilograma, mantendo-se a obrigatoriedade das pesadas, mesmo quando o pão seja vendido no domicilio, mas não podendo, porém, as pesadas ser exigidas em quantidade inferior a 500 gramas.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*